

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 021/2025.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 086.3/2025.....	2
LEI Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2015.....	2

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

DECRETO Nº 021/2025

## DECRETO Nº 021/2025

**DISPÕE SOBRE A REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2015, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 385, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO FERREIRA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 285, de 11 de maio de 2015**, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, teve alterações promovidas pela **LEI Nº 385, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**;

**CONSIDERANDO** que as alterações impactam o texto original e para fins de consolidação do novo texto em um só caderno legal, a **republicação oficial** é requisito essencial para a produção dos efeitos normativos da lei, conforme preceituam os princípios da publicidade e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a plena eficácia da referida legislação, resguardando a continuidade das políticas públicas por ela instituídas.

### DECRETO:

**Art. 1º** Fica determinada a republicação integral da Lei Municipal nº 285, de 11 de maio de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo as disposições relativas ao Conselho Municipal de Defesa dos

Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

**Art. 2º** A republicação da referida lei será realizada no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação oficiais, garantindo ampla publicidade e acesso à legislação.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

**Pedro Ferreira Medeiros**  
Prefeito Municipal

Identificador: 2724-20428d6d89814790745a41bbf61fc9fc9441cef

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 086.3/2025.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 086.3/2025.** REF.: Processo nº 021/2025. Concorrência Eletrônica nº 002.1/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA (MA), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e empresa J B EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.614.199/0001-83. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS REFERENTE AO TRECHO MA 123 AO Povoado LOLOIA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA - **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.701.205,06 (um milhão setecentos e um mil duzentos e cinco reais e seis centavos). - ASSINATURA DO CONTRATO: 10.10.2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. 021011 - SECRETARIA MUN DE OBRAS INFRAESTRUTURA. PROJ/ATIVIDADE 15.122.00051030 - Expansão e Recuperação de Estradas Vicinais 15.122.00052045 - Manutenção da sec.de obras infraestrutura ELEMENTO/DESPESA 3.3.90.39.00Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 4.4.90.51.00Obras e instalações FONTE DE RECURSO R.PRÓPRIOS/TRIBUTOS, FPM, ICMS ESTADO, IPVA, SNA, CIDE, FEP, ICMS DESONERAÇÃO, DEMAIS CONVENIOS FEDERAIS /ESTADUAIS/DESMAIS TRANSFERENCIAS ESTADUAIS/FEDERAIS/ EMENDAS ESTADUAIS/FEDERAIS. TRANF.ESPECIAIS EMENDA PIX. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações - SIGNATÁRIOS: WENDEL PARANHOS LIMA DO VALE pela CONTRATANTE e BENEDITO DOS SANTOS, pela CONTRATADA. Afonso Cunha (MA), 10 de outubro de 2025. WENDEL PARANHOS LIMA DO VALE. Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Identificador: 2724-d662e33ab6745daa67aba1a7ccf6544976146fe2

LEI Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2015.

### LEI Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA-MA, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 173/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA (MA) Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Afonso Cunha/MA, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e



V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - O Município de Afonso Cunha/MA destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

**Parágrafo Segundo** - Para efeitos desta Lei, se considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8069/90;

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** - O Município de Afonso Cunha/MA criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:

a) De proteção

b) Socioeducativos

**Parágrafo Segundo** - Os serviços especiais visam:

a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;

c) Proteção Jurídico-Social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afonso Cunha - MA, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria de Assistência Social, composto paritariamente com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

**Parágrafo primeiro:** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será composto por 6 (seis) membros titulares e cada titular terá seu suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo, sendo assim distribuído:

I - Poder Executivo municipal: 3 (três) representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais básicas de assistência social de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Sociedade Civil organizada: 3 (três) representantes de entidades que tenham dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.

**Parágrafo segundo:** o mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 6º** - São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I - Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente);

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

V - Recorrer, quando necessário, às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI - Propor modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia de direitos de crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do fundo municipal da criança e do adolescente através de seu plano de ação do fundo municipal da criança e do adolescente destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

XI - Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XIV - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no Regimento Interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - aprovar o plano de aplicação do fundo municipal da criança e do adolescente deste município;(Alterado pela Lei nº 385, de 07 de outubro de 2025).

XVII - Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - Realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada



pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente.

**Parágrafo Primeiro** - A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Município e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo Segundo** - Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das entidades da sociedade civil obrigada a encaminhar ao Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de eleição, a relação das entidades que integrarão o referido Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, bem como os nomes de seus representantes, titular e suplente, para que sejam adotadas providências de suas nomeações num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Terceiro** - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do executivo municipal.

**Parágrafo Quarto** - As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

**Parágrafo Quinto** - Não poderá compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

**Parágrafo Sexto** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Parágrafo Sétimo** - Os membros da Comissão citada no Caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Art. 8º** - Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão, aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão de seu colegiado, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

**Art. 10º** - Cabe à administração municipal fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base no disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo Primeiro** - A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 11º** - O desempenho da função de conselheiro municipal do

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente deste município será considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificável as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

**Parágrafo Primeiro** - O Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

**Art. 12º** - Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada 03 (faltas) consecutivas e/ou 05(cinco) intercaladas;

II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

**Parágrafo único** - A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

**Art. 13º** - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

## CAPITULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 14º** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I - Dotação consignada no orçamento do município voltado para atender às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;

III - Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV - Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

VII - Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 15º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto.

**Art. 16º** - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente deste município, composto paritariamente dentre seus membros.

**Parágrafo Único** - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

**Art. 17º** - Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II - Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

**Art. 18º** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar, a quem compete a ordenação das despesas e a coordenação da execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao referido fundo, observada a legislação vigente. (Alterado pela Lei nº 385, de 07 de outubro de 2025).

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 19º** - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Afonso Cunha/MA, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Primeiro** - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar neste município, que será exercida pelos membros escolhidos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitido uma única recondução conforme previsto na Lei Federal nº 12.696/2012.

**Parágrafo Segundo** - No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, observar-se-á o disposto na resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art. 20º** - Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

**Parágrafo Primeiro** - Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezenas e seis anos deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

**Parágrafo Segundo** - Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

**Art. 21º** - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo Primeiro** - É necessária a realização de exame de aptidão, que conterá 30 (trinta) questões, sendo 70% (setenta por cento) da prova composta de questões objetivas e 30% (trinta por cento) composta de questões subjetivas. Serão considerados aptos, aqueles que obtiverem nota igual ou superior a 70% (Setenta por cento) dos acertos da prova.

**Parágrafo Segundo** - O exame será elaborado e corrigido pela Comissão Especial do Processo de Escolha em data unificada para os membros do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Terceiro** - As demais disposições acerca do processo seletivo dos Conselheiros Tutelares são regidas por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando a legislação federal vigente, acerca do tema.

### Seção II

#### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Art. 22º** - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

**Art. 23º** - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que

preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há pelo menos dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista no artigo 6º, inciso XVIII desta lei;

VI - Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

**Parágrafo único** - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

**Art. 24º** - A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

**Parágrafo único** - A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 25º** - O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao do Ministério Público.

**Art. 26º** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo único** - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a Comissão responsável pelo processo para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 27º** - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### Da Realização do Pleito

**Art. 28º** - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou outro meio de divulgação, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 29º** - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

**Art. 30º** - A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e, na sua falta, em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

**Parágrafo primeiro** - A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

**Parágrafo Segundo** - O candidato poderá nomear um (01) fiscal de forma livre para cada local de votação.

### Seção IV

#### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 31º** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

**Parágrafo primeiro** - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo segundo** - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

**Parágrafo terceiro** - Os escolhidos serão nomeados e empossados

pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Parágrafo quarto** - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

**Parágrafo quinto** - A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

**Parágrafo sexto** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 32º** - O Exercício da função de conselheiro tutelar no município de Afonso Cunha/MA constitui serviço público relevante, sendo remunerado o equivalente a 01(um) Salário Mínimo Brasileiro.

## Seção V Dos Impedimentos

**Art. 33º** - São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

## Seção VI

### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 34º** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

**Art. 35º** - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno.

**Art. 36º** - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município atenderá às partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

**Art. 37º** - O Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente deste município cumprirá uma jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais de trabalho distribuídas em regime de plantão (sempre na presença de 3 conselheiros tutelares), durante a semana, bem como durante os finais de semana, atividades do órgão na sede ou fora dele, desde que no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Primeiro** - O regime de sobreaviso será realizado na forma de rodízios entre os conselheiros na forma que dispuser o seu regimento interno.

**Parágrafo Segundo** - A jornada do Conselheiro Tutelar quando superior a quarenta horas semanais será compensada conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público deste município.

## Seção VII Da Vacância

**Art. 38º** - A Vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;

III - falecimento do conselheiro;

IV - destituição;

V - impossibilidade do exercício da função.

**Art. 39º** - Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância do cargo;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

**Parágrafo único** - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## Seção VIII Dos Deveres

**Art. 40º** - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

## Seção IX Dos Direitos

**Art. 41º** - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função receberá remuneração tomando por base o salário mínimo nacional, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado.

**Parágrafo Primeiro** - Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais casos, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

**Parágrafo segundo** - Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor:

**Art. 42º** - Aos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função, são assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença Maternidade;

IV - licença Paternidade;

V - gratificação Natalina;

VI - licença para tratamento de saúde;

**Parágrafo Primeiro** - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**Parágrafo Segundo** - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 43º** - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

**Art. 44º** - A conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**Parágrafo Segundo** - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Parágrafo Terceiro** - As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

**Art. 45º** - A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco



dias, contados do nascimento do filho.

**Art. 46º** - Será concedida ao conselheiro ou conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

**Art. 47º** - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei e:

I - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## Seção X

### Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

**Art. 49º** - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - recusar fé a documento público;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

## Seção XI

### Das Penalidades

**Art. 50º** - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

**Art. 51º** - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

**Art. 52º** - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

III - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 53º** - Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 54º** - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento da denúncia;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

**Art. 55º** - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

## Seção XIII

### Das Disposições Finais

**Art. 56º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

**Art. 57º** - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 58º** - Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de e do Conselho Tutelar deste município, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anterior à vigência desta Lei.

**Art. 59º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 173/2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE MAIO DE 2015.**

**José Leane de Pinho Borges**

**Prefeito Municipal**

Identificador: 2724-70285a5e3be0a04742039865031a0efdcc48254c



[www.afonsocunha.ma.gov.br](http://www.afonsocunha.ma.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:  
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

